

PROJETO DE LEI Nº. DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se ASSE, para os fins desta lei, o profissional que atua na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional, observado o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta lei aos Agentes de Apoio Socioeducativo, Agentes Educacionais, Educador Social, Agente Socioeducativo, Atendentes de Reintegração Socioeducativo e outros profissionais do sistema socioeducativo que exerçam as mesmas atribuições devendo haver a adequação à nomenclatura “Agente de Segurança Socioeducativa”.

§ 3º Compete aos ocupantes do cargo de ASSE o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos socioeducativos;

§ 4º O provimento do cargo de ASSE dar-se-á por meio de concurso público, sendo requisito para a investidura no cargo diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 5º A ASSE, essencial à manutenção da ordem pública e indispensável à função jurisdicional de execução de Medidas Socioeducativas no País, é típica de Estado.

Art. 2º Constituem ações desenvolvidas pelo ASSE, para garantir a integridade física, moral, mental e de socialização dos adolescentes em privação de liberdade:

I – promover o atendimento de medida socioeducativa, tendo por princípios os estabelecidos em leis, normas e recomendações de âmbito internacional, nacional e estadual quanto ao atendimento aos adolescentes em privação de liberdade;

II – executar atividades relacionadas à guarda, vigilância, acompanhamento, escolta e segurança dos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e no Estatuto da Criança e do Adolescente sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos;

III – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo;

IV – participar de planos, programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar;

V – executar outras atividades de interesse da área e inerentes ao órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas.

Art. 3º Serão competências do ASSE:

I – a promoção dos direitos humanos e da cidadania;

II – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos socioeducativos;

III – promover, elaborar e executar atividades segurança de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos adolescentes, custodiados e os submetidos às medidas de segurança e restrição de liberdade, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o

Sistema Socioeducativo, nas dependências das unidades, inclusive em suas áreas de segurança;

IV – promover a defesa das instalações físicas das unidades socioeducativas;

V – realizar escolta e acompanhar os jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa às delegacias, fóruns, instituto médico legal, hospitais, clínicas ou a quaisquer outras atividades externas, priorizando sempre a integridade física dos socioeducandos e servidores, acionando apoio policial sempre que necessário;

VI – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência;

VII – participar de atividades relacionadas ao planejamento, execução e supervisão de atividades socioeducativas com os socioeducandos;

VIII – fornecer informações para subsidiar o planejamento, acompanhamento e execução físico-orçamentário das ações do órgão; proceder a vigilância e guarda dos socioeducandos;

IX – fiscalizar e coordenar a organização das dependências da unidade;

X – auxiliar no desenvolvimento de atividades pedagógicas direcionadas aos jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XI – participar de comissões e reuniões técnicas, administrativas e interdisciplinares, quando chamado, e participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Individual de Atendimento;

XII – participar nos estudos de caso; seguir procedimentos e normas de segurança.

Parágrafo único. O ASSE somente estará apto para promover as atividades após formação específica equivalente de 180 (cento e oitenta) horas. A capacitação abrange, além de técnicas de defesa, uso de armas letais e não letais, combate a incêndio, primeiros socorros, estudo dos direitos humanos e da legislação referente aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 4º A jornada de trabalho dos ASSE terá duração de 30 (trinta) horas semanais, podendo haver turnos de revezamento ou períodos determinados.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de ASSE será de até 130 (cento e trinta) horas mensais.

Art. 5º Para o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa – ASSE será exigido:

I – a formação de socioeducadores para atuar como agente de segurança socioeducativo far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação;

II – frequência a curso preparatório com, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta horas) de duração, realizado por instituição educacional pública ou particular, em conformidade com os objetivos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na forma do regulamento;

III – comprovação de que não possui antecedentes criminais.

§ 1º Os órgãos gestores deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de socioeducativos.

§ 2º Estão dispensados do cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II os profissionais que estejam no exercício da profissão, há mais de dois anos, no momento da publicação desta lei.

§ 3º Os profissionais, com menos de dois anos de exercício de profissão, e que não possuam os requisitos de formação exigidos no inciso I, no momento da publicação desta lei, terão o prazo de até 5 (cinco) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta lei.

§ 4º O cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo está condicionado à existência de cursos disponíveis, em instituições oficiais, particulares ou credenciadas, na localidade em que o profissional prestará seus serviços.

Art. 6º Cabe ao Órgão Gestor em nível nacional do Sistema Socioeducativo implementar programa permanente de capacitação,

treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de ASSE.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º Os profissionais de que trata esta lei exercem atividades de risco.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.068/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A figura central na garantia do direito à segurança e a integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia. Incolumidade, integridade física e segurança abrangem aspectos variados e alguns exemplos podem ser extraídos dos Artigos 94 e 124 do ECA.”(SINASE, pag. 29 e 30).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgou o reconhecimento da profissão de socioeducador, que consta na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5153-25 Agente de segurança socioeducativa). De acordo com o texto, os

socioeducadores podem receber o seguinte título: Agente de Segurança Socioeducativa, Segundo a nova lei, os socioeducadores buscam garantir atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social e a adolescentes em conflito com a lei. Além disso, procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades.

O enfrentamento das graves questões que cercam os cidadãos em situação de vulnerabilidade não pode prescindir de um grupo qualificado e bem preparado de profissionais com formação e competência para atuar no campo social e enfrentar os desafios dele decorrentes, aportando novas tecnologias, mais efetivas para a construção de sociedades inclusivas. Cabe a esse profissional atuar com vítimas de violência, exploração física e psicológica; com segmentos sociais prejudicados pela exclusão social, como, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais; com jovens envolvidos em atos infracionais de natureza grave ou gravíssima; e com dependentes químicos, entre outros. As profissões surgem das necessidades humanas e se constituem a partir da especialização de pessoas que atuam no provimento de tais atividades. Compete ao Estado apenas regulamentá-las em favor da proteção dos cidadãos, de modo que o exercício indiscriminado da atividade não ponha em risco o bem-estar social.

O avanço da violência e o incremento dos problemas relacionados com o uso de drogas tem gerado uma preocupação crescente com o futuro de nossos jovens e adolescentes. Nesse sentido, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Com o advento desse verdadeiro programa político surgiu a necessidade de preparar pessoal para tornar efetivas e eficazes as medidas preconizadas pela referida lei. Desponta, assim, no campo profissional e no mercado de trabalho, a função de Agente de Segurança Socioeducativa, conhecido pela sigla ASSE.

Esses profissionais são responsáveis pela segurança nas unidades socioeducativas. Suas atividades, no entanto, não se

limitam à mera manutenção da ordem, mediante medidas coercitivas. Eles interagem de forma permanente com os adolescentes e participam ativamente da vida do interno socioeducando e, por essa razão, precisam estar capacitados para participar ativamente do processo socioeducativo.

Além de educar, os Agentes de Segurança Socioeducativa devem prover segurança para os adolescentes e para a sociedade. Precisam, sobretudo, acreditar no que estão fazendo e buscar um aprimoramento constante de suas práticas, até para não agravar as condições sociais e educacionais do jovem. Há um grupo imenso de jovens e adolescentes precisando de medidas socioeducativas e é fácil perceber que o Estado não tem conseguido cumprir com o seu papel. Em suma, é necessária a utilização de todos os instrumentos legais e a participação de todos. Esse é o momento, de então, valorizarmos esses profissionais que estão na linha de frente, enfrentando o problema já instalado. Muitas vezes, eles se defrontam com condições estressantes de trabalho, falta de infraestrutura e de material e acabam, eles mesmos, tendo problemas pessoais ou profissionais. O legislador não pode ficar desatento a esses problemas. Estamos propondo a regulamentação dessa profissão.

Para isso, associamos a definição profissional com a legislação que institui essa nova política para a socioeducação. Consideramos a regulamentação profissional fundamental para a valorização desses trabalhadores e para que eles se sintam motivados a buscar aperfeiçoamento e formação. Dentro dessa regulamentação, propomos uma carga horária de trabalho de trinta horas semanais e o piso salarial de 2.743,00 (Dois mil e setecentos e quarenta e três reais).

Quanto ao direito à aposentadoria especial, outra reivindicação desses profissionais, temos que, nos termos da legislação previdenciária em vigor, caso esta lei seja aprovada, eles contarão com esse benefício, pois exercem sua atividade em condições que são prejudiciais à saúde e à integridade física. É o mínimo que a sociedade pode oferecer a esses profissionais que se dispõem a conviver com tantos desafios e dificuldades. A atividade, ademais, está entre aquelas que merecem regulamentação do Direito do

Trabalho, eis que está relacionada com a saúde, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP